



**IX ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ISSN: 2594-5688

secretaria@sbap.org.br

Sociedade Brasileira de Administração Pública

**ARTIGO**

**OS IMPACTOS FINANCEIROS DO GASTO DE PESSOAL COM  
MAGISTRADOS NA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA FIGURA DO  
JUIZ DE GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**JAPHET ALVES PEREIRA LEITE, MARCELO ZAGO GOMES FERREIRA, RODRIGO MARQUES  
PIMENTEL,**

**GRUPO TEMÁTICO: 16 Administração da Justiça e  
Desafios de Gestão no Poder Judiciário**

IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, São Paulo/SP, 5 a 7 de outubro de 2022.  
Sociedade Brasileira de Administração Pública  
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

## Os Impactos Financeiros do Gasto de Pessoal com Magistrados na Efetiva Implantação da Figura do Juiz de Garantias no Poder Judiciário Brasileiro

### Resumo:

Este artigo objetiva estudar os impactos financeiros da implantação do juiz de garantias no Poder Judiciário brasileiro. O texto elaborado inicialmente aborda conceitos sobre o sistema intitulado juiz de garantias, que fora implementado no direito processual penal brasileiro por intermédio da aprovação da Lei nº 13.964/2019. O estudo objetiva apontar considerações, bem como levantar uma estimativa de custo ao erário público com a eventual implantação. Destaca-se que esse instituto atualmente encontra-se com eficácia suspensa. Após estudar aspectos relativos à essa política pública, a pesquisa buscou levantar discussão relativa ao benefício social em relação ao impacto orçamentário.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Juiz de Garantias. Impactos Financeiros. Política Pública.

### Introdução:

Após longas discussões no Poder Legislativo, foi promulgada a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, fruto do projeto popularmente nomeado como “Pacote Anticrime”. A referida legislação modificou diversos pontos estruturais da persecução penal no país, alterando muitos dispositivos do Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Legislação Extravagante Criminal, em busca do abandono completo do sistema inquisitorial e implementação plena de um sistema processual acusatório.

Uma dessas alterações foi resultado da criação, no processo penal brasileiro, da figura do juiz de garantias, cujas robustas competências foram definidas pelo novo art. 3-B, do CPP. Destaca-se que o instituto em análise não é novidade em sistemas penais alienígenas, inclusive na América Latina, como já acontece na Colômbia.

No Brasil há certeza que, além das adequações de ordem jurídica, seria necessária modificação da estrutura administrativa de todo o Poder Judiciário (federal e estadual), o que acarretaria impactos financeiros que podem ser importantes para o país. Especialmente pela necessidade de magistrados trabalhando em duplas para a completa e perfeita efetivação.

No bojo das Ações Direitas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305, o Ministro do STF Luiz Fux suspendeu, em caráter cautelar, a eficácia de diversos dispositivos da Lei nº 13.694/2013, dentre eles, destacam-se os referentes à implementação do juiz de garantias. Dentre as razões alegadas pela autoridade destaca-se o impacto financeiro que estimou relevante ao Poder Judiciário.

Após a decisão cautelar supracitada foram realizadas audiências públicas para o debate com especialistas, bem como estudo pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no entanto, até a presente data, não houve decisão definitiva acerca do tema.

O presente ensaio visa apresentar cenários estimativos do custo de pessoal com magistrados em caso da efetiva implementação da figura do juiz de garantias na justiça brasileira de primeiro grau (federal e estadual, varas criminais).

## Quadro teórico de referência

### Juiz de garantias

O Governo Federal, representado pelo Presidente da República, encaminhou ao Congresso Nacional no dia 04 de fevereiro de 2019 um projeto de lei (PL) denominado “Pacote Anticrime”. O projeto de lei previa uma série de mudanças legislativas no Código Penal Brasileiro (CP) e especialmente no Código de Processo Penal (CPP).

Esse projeto em sua versão original não previa a figura do juiz de garantias. No entanto, o Congresso Nacional, pela Câmara dos Deputados, no exercício do seu poder legislativo, alterou o projeto por meio de emenda, acrescentando a figura do juiz de garantias e o justificando como política pública que daria segurança às fases iniciais dos processos criminais.

Assim, em um processo criminal basicamente devem atuar dois juízes, sendo um responsável pela parte investigativa e outro pelos atos processuais referentes ao cumprimento de penas e andamento do processo após a fase de investigação. Nesse ritmo, um juiz de garantias não poderá atuar na fase de julgamento, e o juiz do julgamento não poderá atuar na fase investigativa, estabelecendo o objetivo de que dois juízes distintos atuassem em fases distintas, o que teoricamente garantiria maior imparcialidade nos julgamentos.

Dessa forma, embora seja uma solução considerada simples, o acréscimo legislativo aparentemente pode acarretar um grande impacto financeiro e uma importante reestruturação do Poder Judiciário brasileiro. Isso porque necessitariam mais juízes em todos os tribunais brasileiros que julgam infrações penais, sejam eles estaduais ou federais.

O projeto também tramitou no Senado Federal (que manteve o instituto criado na Câmara dos Deputados) e foi a sanção do Presidente da República no dia 24 de dezembro de 2019, que decidiu não vetar este dispositivo.

A emenda ao projeto de lei original não trouxe um estudo aprofundado, sobre os impactos dessa nova estrutura junto aos cofres públicos, como por exemplo não levantou a necessidade de se contratar mais magistrados e servidores, maior estrutura física de prédios e escritórios, investimentos e adaptações em sistemas eletrônicos de processos.

Diante desse cenário e após ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Dias Toffoli suspendeu a eficácia do trecho da lei que versa sobre o tema por 180 dias. Posteriormente, o presidente da corte, Ministro Luiz Fux, suspendeu liminarmente por prazo indeterminado, revogando-se a decisão anteriormente exarada.

Deve-se destacar o argumento central sustentado no Supremo Tribunal Federal, de que há muitas comarcas com apenas um único juiz, o que inviabilizaria a implantação desse modelo a curto prazo. Atualmente a norma entelhada encontra-se suspensa por decisão liminar do STF, entretanto o objetivo da presente pesquisa é considerar os possíveis impactos financeiros dessa implantação na folha de pagamentos de magistrados, caso se reestabeleça o modelo até então suspenso.

### **Justiça criminal federal e o juiz de garantias**

A Justiça Federal foi criada no Brasil através do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, de autoria do Governo Provisório que proclamou a República, sendo composta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelos chamados Juízes de Secção, um para cada Estado. Esses juízes seccionais eram nomeados pelo Presidente da República, sem realização de concurso público. Além desses juízes vitalícios, havia a previsão de juízes federais substitutos, que cumpriam mandatos de seis anos, também nomeados pelo presidente da República.

A Constituição Federal (CF) promulgada em 1988 inaugurou profundas modificações na estrutura da Justiça Federal, extinguindo o Tribunal Federal de Recursos e criando, em seu lugar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e um Tribunal Regional Federal (TRF) para as cinco regiões judiciária. Seguindo o art. 27, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição, foram estabelecidos os cinco primeiros TRFs (os únicos até hoje existentes).

A partir desse momento os concursos para juiz federal substituto tornaram-se regionalizados, com cada tribunal organizando suas seleções. Somente com a edição da Resolução n.º. 41/2018, do Conselho da Justiça Federal - CJF, é que foram universalizadas as regras dos concursos, destacando que permaneceram regionalizadas tanto a realização com as carreiras dos juízes federais e substitutos. A Justiça Federal de primeiro grau passou por robusta ampliação nos anos 1990, especialmente com a criação de novas varas em todas as regiões, promovidas por inúmeras leis (8.146/1990; 8.235/1991; 8.416/1992; 8.418/1992; 8.424/1992; 8.535/1992; 9.642/1998; 9.664/1998 e 9.788/1999). Neste interregno, também foi incrementado o processo de interiorização desta Justiça, sendo levada a efeito particularmente com a edição da Lei n.º. 10.772/2003, que criou 183 novas varas. Destaca-se que pela

Lei nº. 8.251/1991, foram criadas as Seções Judiciárias do Tocantins, do Amapá e de Roraima.

A Justiça Federal possui competência para processar e julgar os processos em que a União (administração direta), suas autarquias, fundações e empresas públicas figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, salvo aquelas competentes à Justiça Federal Especializada – acidentes de trabalho e as ações eleitorais, por exemplo. Além disso, o artigo 109 da Constituição Federal também estabelece como suas atribuições o processamento e julgamento de:

- causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país;
- causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- certas causas relativas a direitos humanos;
- crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- disputa sobre direitos indígenas; dentre outros.

Nessa Estrutura, o juiz de garantias entraria nas varas criminais de primeira instância, devendo ter estrutura administrativa (secretaria própria) e não mais haveria a possibilidade de varas únicas (somente com um magistrado).

### **Justiça criminal estadual e o juiz de garantias**

A Justiça Estadual, integrante da Justiça comum, cabe a responsabilidade de julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Ou seja, a sua competência é residual.

Seguindo o previsto na Constituição Federal de 1988, cada Estado tem a responsabilidade de organizar a sua Justiça Estadual. Atualmente está presente em todas as 27 unidades da Federação, reunindo a maior parte dos casos judiciais, haja vista se encarregar das questões mais comuns e

variadas, especialmente na área civil e criminal.

Segundo levantamento do relatório nomeado de Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça Estadual era responsável por 78% dos mais de 100 milhões de processos que tramitam no Judiciário. Ainda conforme esse levantamento do CNJ, a Justiça Estadual abrigava o equivalente a 69,2% do total de magistrados e 65,1% de todos os servidores do Judiciário. Outro dado importante é que, no mesmo período, esse segmento representou 55,2% de todos os gastos do Judiciário.

Do ponto de vista administrativo, a Justiça Estadual é estruturada em duas instâncias ou graus de jurisdição: integram o primeiro grau os juízes de Direito, as varas, os fóruns, o Júri (encarregado de julgar crimes dolosos contra a vida), os juizados especiais cíveis e criminais e suas turmas recursais. Nessa Estrutura, o juiz de garantias entraria nas varas criminais de primeira instância, devendo ter estrutura administrativa (secretaria própria) e não mais haveria a possibilidade de varas únicas (somente com um magistrado).

### **Custos atuais do poder judiciário**

O Poder Judiciário brasileiro atual, nos dados trazidos pelo relatório Justiça em Números, (CNJ, 2019) possui uma força de trabalho total de 448.964 pessoas. Desses, 18.168 são magistrados, isso representa 8,74 magistrados por 100 mil habitantes. Do restante, são 272.093 servidores efetivos, requisitados ou comissionados e 158.703 pessoas na força auxiliar de trabalho

**Tabela 1 – Custos do Poder Judiciário**

<b>Magistrados por Ramo</b>		
	Total	%
Tribunais Superiores	75	0,4%
Justiça Federal	1939	10,7%
Justiça do Trabalho	3658	20,1%
Auditoria Militar da União	38	0,2%
Justiça Estadual	12417	68,3%
Justiça Estadual Militar	41	0,2%

Fonte: CNJ, 2019.

O Brasil gastou em 2019 o total de R\$ 100,2 bilhões com o Poder Judiciário, valor equivalente a 1,5% do seu PIB (Produto Interno Bruto). Desse total, 90,7% bancaram despesas com recursos humanos.

### **Impossibilidade de rodízio de juízes**

O rodízio de magistrados poderia, em análise primária, trazer economicidade, entretanto é ato considerado indevido no que concerne ao juiz natural.

A Lei nº 13.964/2019 estabelece que os Tribunais instituirão rodízio de magistrados nas comarcas com apenas um juiz (art. 3º-D, parágrafo único, do CPP), tendo em vista que o Juiz das Garantias, em tese, estaria impedido de atuar na causa após o exaurimento de sua competência. Percebe-se que pelo menos dois juízes deverão atuar em cada processo cuja denúncia for recebida, o que gera inúmeras dificuldades práticas.

Para além das múltiplas dificuldades operacionais e orçamentárias desse imaginado rodízio, observa-se que essa decisão esbarra em uma das garantias constitucionais próprias do cargo de magistrado: a inamovibilidade (art. 95, II, da CF).

A inamovibilidade consiste na vedação da remoção ou promoção do magistrado sem seu consentimento de determinada unidade jurisdicional ou cargo. Trata-se de verdadeira garantia da sociedade brasileira, na medida em que protege o julgador e, conseqüentemente, o cidadão de arbítrio perpetrado por outros Poderes — ou por outros órgãos judiciais.

Importa ressaltar que a garantia da inamovibilidade protege também os juízes substitutos. Essa impossibilidade indica a refutação da terceira hipótese (H3) de início estabelecida, pois não foi levantada outra forma de baixar os custos com os magistrados.

### **O instituto do juiz de garantias e o aumento de despesas**

Como salientado no ponto referente à metodologia, faz-se necessário reafirmar que, considerando o objetivo extrajurídico da presente pesquisa, nesta seção serão abordadas tão somente aspectos básicos para contextualização das seções posteriores, razão pela qual não serão realizadas abordagens mais aprofundadas sobre o instituto e seus alegados vícios de constitucionalidade formais e materiais.

Como já evidenciado nesse estudo, o popularmente conhecido Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/19) não trouxe originalmente a figura do Juiz de Garantias. Entretanto, uma vez implementado, há a evidente necessidade de ao menos dois magistrados atuando em fases distintas. Essa implementação teoricamente objetiva maior imparcialidade do juiz criminal.

A aprovação alterou o Código de Processo penal e introduziu a figura do juiz de garantias entre os artigos 3-A e 3-F, dentre os quais foram introduzidas robustas garantias previstas no art. 3-B.

Nesta modelagem, o juiz de garantias seria responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais protegidos por cláusula de reserva de jurisdição (art.3, caput do CPP) na intenção de, resumidamente, evitar a contaminação do juiz de instrução (que julgará a causa) em virtude do conhecimento prévio de circunstâncias realizadas no âmbito da esfera policial e/ou da necessidade de análise de medidas cautelares.

Em simples palavras, o juiz responsável pela análise e julgamento de medidas cautelares na esfera criminal (a exemplo de medidas de interceptação telefônica, busca e apreensão, infiltração de agentes, prisões cautelares, etc.), não poderá julgar a causa (art. 3-D do CPP).

Assim, em um processo criminal atuariam basicamente dois juízes, sendo um responsável pela parte investigativa e outro pelos atos processuais referentes ao cumprimento de penas e andamento do processo após o cumprimento da fase de investigação.

Entretanto há a preocupação acerca da necessidade de reestruturação de todo Poder Judiciário nacional, com eventual necessidade de criação de novas varas judiciais a fim de atender à demanda. A necessidade de reorganização da justiça criminal do país, bem como a possibilidade de impactos financeiros relevantes ao Poder Judiciário foram alguns dos motivos alegados pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305, em julgamento ocorrido em 22/02/2020, para suspender a eficácia dos dispositivos que preveem o juiz de garantias.

Infelizmente o projeto de lei, após as emendas parlamentares, não trouxe um estudo aprofundado sobre os impactos dessa nova estrutura junto aos cofres públicos, como por exemplo a necessidade de se contratar mais magistrados e servidores, maior estrutura física de prédio, investimentos e adaptações em sistemas eletrônicos de processos.

O legislador, a fim de minorar os referidos problemas (e sobretudo a ausência de estudo verticalizado sobre o impacto financeiro gerado), previu no parágrafo único do art. 3-D, a possibilidade de rodízio de magistrados criado pelo tribunal a fim de atender comarcas em que funcionarem apenas um juiz, entretanto, como já explanado, é inviável.

Por fim, ressalta-se que a criação do juiz de garantias impacta todas as varas federais e estaduais com competência criminal do Tribunal Regional Federal e nos Tribunais de Justiça.

## Metodologia

Realização:

**SBAP**  
Sociedade Brasileira de Administração Pública

Saiba mais em: [sbap.org.br](http://sbap.org.br)

Localização:

**FGV EAESP**

Fundação Getúlio Vargas (FGV - EAESP) São Paulo - SP



Essa pesquisa científica propõe-se ao estudo de impactos financeiros da implementação do juiz de garantias em âmbito estadual e federal adotando metodologia científica adequada.

O presente estudo parte da contextualização jurídica básica do instituto do juiz de garantias, demonstrando estimativa do impacto financeiro no Poder Judiciário brasileiro. Não é escopo do trabalho uma abordagem profunda dos aspectos jurídicos envolvidos, mas tão somente fornecer ao leitor arcabouço teórico mínimo para o entendimento da pesquisa.

A pesquisa científica pode ser classificada por vários enfoques, podendo apontar:

- Quanto ao objetivo: exploratória (majoritariamente por revisão de literaturas);
- Quanto aos procedimentos: pesquisa bibliográfica e documental;
- Quanto a natureza das variáveis: qualitativa e quantitativa;
- Quanto a finalidade: aplicada (sugerindo soluções).

A classificação apresentada foi retirada do livro Como Elaborar Projetos de Pesquisa, 5ª edição, da editora Atlas, elaborado por Antônio Carlos Gil em 2010. (GIL, 2010).

Ainda de acordo com Gil (2010, p 43), “para analisar os fatos do ponto de vista empírico, para confrontar a visão teórica com os dados da realidade, torna-se necessário traçar um modelo conceitual e operativo da pesquisa”.

Desta forma a delimitação da pesquisa foi realizada em três fases, a primeira baseada em análise situacional por meio de pesquisa exploratória, a segunda fase trata-se de estudar a bibliografia relevante e a legislação pertinente, a terceira buscou os resultados que compõem o presente produto científico.

Segundo Gil (2010), as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito. Pode-se dizer que têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: levantamento bibliográfico e documental; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e análise de exemplos que estimulem a compreensão.

A pesquisa bibliográfica, de acordo com Gil (2010), é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica será baseada na busca do conhecimento em livros, revistas, legislação, teses, jurisprudências, processos relacionados ao tema da pesquisa, além de fontes eletrônicas de organizações privadas, públicas, civis e militares.

Quanto ao método de obtenção de resultados, utilizou-se abordagem quantitativa em relação à coleta de dados, bem como método hipotético – porquanto há um problema delimitado a ser solucionado, apontando-se, *ab initio*, solução provisória (hipótese) a ser corroborada ou refutada (POPPER, 1975).

A partir dos dados coletados foram elaborados cenários prováveis:

H1 - A implementação do juiz de garantias como política pública tem impacto financeiro relativamente importante;

H2 - A implementação do juiz de garantias como política pública tem impacto financeiro irrelevante;

H3 – Há possibilidade de ajuste na implantação da política pública que baixe os custos estimados.

A terceira hipótese (H3) sustentada é a de que ajustes no sistema de distribuição processual no âmbito da justiça criminal brasileira viabilizaria a implementação do juiz de garantias com baixo (ou nenhum) impacto financeiro referente a custos com magistrados.

Segundo Lakatos e Marconi (2009), universo ou população é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum, por exemplo: sexo, faixa etária, comunidade onde vivem, dentre outros.

Após a escolha do assunto, o pesquisador pode decidir ou pelo estudo de todo o universo da pesquisa ou apenas sobre uma amostra (LAKATOS; MARCONI, 2009).

Segundo Gil (2010), de modo geral, os levantamentos abrangem um universo de elementos tão grande que se torna impossível considerá-lo em sua totalidade. Por essa razão, o mais frequente é trabalhar com uma amostra, ou seja, com uma pequena parte dos elementos que compõem o universo e são capazes de representá-lo.

Optou-se pela delimitação do tema à justiça criminal estadual e federal de primeira instância, tendo-se em vista que cada tribunal brasileiro possui sua organização própria, com quantitativo de juízes previamente delimitados de acordo com as suas respectivas demandas de processos. Deixa-se de abordar os demais ramos da justiça, tal como os tribunais militares.

A delimitação referente a custos de pessoal de magistrado justifica-se à medida que estudo verticalizado acerca dos custos médios envolvidos com as demais carreiras auxiliares (técnicos judiciários, analistas judiciários, oficiais de justiça, assessores, etc.) também demandaria equipe de pesquisa numerosa e demasiado tempo de levantamento de dados.

Ademais, acaso o escopo de pesquisa fosse calcular os custos gerais, haveria a inserção de diversas (e talvez incontroláveis) variáveis, incluindo, por exemplo: espaço físico, custos com serviço de limpeza, energia elétrica, água, serviço de telefonia etc.

## Resultados e discussões

### Cenários do eventual impacto financeiro do gasto com pessoal na implementação

Como evidenciado, a concretização desse instituto depende de criação e provimento de mais cargos na magistratura, o que demandará, evidentemente, uma ampliação nas despesas do Poder Público. Ocorre que a realidade orçamentária do país nem sequer permite o provimento dos cargos de magistrados já previstos em lei, havendo permanente vacâncias.

Passa-se, assim, a examinar qual o custo que esses novos cargos gerariam ao erário. De início, destaca-se que, segundo o relatório do CNJ a Justiça Estadual possui 1849 varas únicas ou situadas em localidades com apenas uma vara com competência criminal, enquanto a Justiça Federal possui 193 varas nas mesmas condições (P. 08):

**Figura 1 – Juízos na Justiça Federal e Estadual**

Ramo da Justiça	Localidades com juízo único	Localidades com apenas 1 vara com competência criminal, exceto juízos únicos (cumulativa ou não)	Total Parcial
Justiça Estadual	1563	286	<b>1849</b>
Justiça Federal	155	38	<b>193</b>

Fonte: CNJ, 2020

Já segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2019), o custo médio mensal dos magistrados estaduais e federais é respectivamente, R\$ 47.426,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais) e R\$ 49.118,00 (quarenta e nove mil cento e dezoito reais) sem as vantagens pecuniárias (P.71). Multiplicando-se esses valores pelas respectivas quantidades totais de varas, chega-se ao custo ao erário mensal e, posteriormente, anual cumulativo do provimento dos cargos em ambas as esferas do Poder Judiciário analisadas:

**Tabela 2 – Projeção de custos dos juízes de garantias**

RAMO DA JUSTIÇA	CUSTO MENSAL DA IMPLEMENTAÇÃO
Justiça Estadual	R\$ 87.690.674,00
Justiça Federal	R\$ 9.479.774,00

PERÍODO	Valor Cumulativo
Custo Mensal	R\$ 97.170.448,00
Custo Anual	R\$ 1.166.045.376,00

Fonte: elaboração dos autores.

Dessa maneira, o custo apenas com a inserção de mais magistrados, considerando a sua remuneração média e as varas dotadas de competência criminal no âmbito brasileiro, impactaria em mais de 1 bilhão de reais ao ano aos cofres públicos.

Importa ressaltar que esse valor consiste em uma estimativa conservadora, pois ignora despesas referentes à realização de concurso público, posse dos novos magistrados e vantagens pecuniárias.

A metodologia utilizada apenas examina o mínimo de novos cargos de magistrados que precisam ser criados nas comarcas de vara única e seus respectivos gastos anuais, deixando de lado o universo das comarcas que possuem mais de uma vara criminal. Caso a metodologia fosse diferente, estimando ingresso de juízes para que os já em exercício não mudassem de atribuições, o valor seria muito maior, mas sem precisão contábil.

Além de todas essas despesas com magistrados, o § 3º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, estabelece que os autos da investigação ficarão acautelados na secretaria do Juiz das Garantias. Desse modo, a Lei também exige a presença de uma segunda secretaria judicial, o que demanda, por consequência, uma estrutura paralela de servidores, equipamentos e instalações físicas. Evidentemente, essa circunstância contribui com a necessidade de ainda mais gastos, em detrimento do erário.

Existem, ainda, despesas com a implementação da figura do Juiz das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral, uma vez que, considerando a rotatividade dos juízes eleitorais (art. 121, § 2º, da CF), far-se-á necessário despender recursos com a gratificação percebida por esses magistrados. Isso porque, como o julgador que atua na fase pré-processual não poderá participar das etapas de instrução e julgamento, mais juízes serão necessários para proferir as decisões no inquérito. A presente pesquisa não tratou de analisar os custos para esse caso.

Também existem gastos com a implementação do instituto na Justiça Militar, com o agravante de que existem Circunscrições Judiciais Militares com apenas uma Auditoria, ocupada por um juiz titular e um juiz substituto. Nesses casos, quando um dos magistrados estiver de férias, um terceiro julgador deverá atuar como Juiz das Garantias, sob pena de paralisar a prestação jurisdicional. Também não

foi estimado esse valor.

Dessa forma, fica evidente que o valor de 1,2 bilhão de reais é extremamente conservador, pois apresenta exclusivamente o gasto com magistrados em locais em que o processo penal da justiça estadual e federal ficarão impossibilitados de tramitar sem ampliação de gastos, os quais necessitam de imediata apresentação de mais um magistrado e de acréscimo estrutural e de servidores.

### **Viabilidade de implementação**

O trabalho visa analisar os impactos financeiros da eventual implantação do juiz de garantias no Poder Judiciário Brasileiro. Atualmente no direito processual penal brasileiro, há um único juiz que acompanha desde a fase de investigação até a prolação da sentença do acusado.

Assim sendo a figura do juiz de garantias é utilizada em diversos países e serve para salvaguarda dos direitos dos acusados e presos e também para a manutenção da legalidade e imparcialidade da investigação criminal

Nesse diapasão, o presente trabalho aborda aspectos sob o viés do impacto financeiro, trazendo os custos ao erário público e impacto nas contas públicas da União, caso ocorra a implantação dessa modelagem.

Para que seja implementado, o instituto denominado juiz de garantias necessita de ingresso de magistrados no judiciário por meio de concursos públicos. Realizar concurso conforme parâmetros estabelecidos nos conselhos de justiça é penoso, ainda mais diante da imensa necessidade de admissão imediata de 2 mil novos juízes.

Cada juízo necessitará de no mínimo 2 escritórios e equipes de apoio ainda não dimensionadas. Essa estrutura demanda serviços prévios de engenharia, arquitetura e aquisição de mobiliário e material de escritório.

Com relativa experiência administrativa de concursos e licitações, não é possível a implementação imediata, mesmo que precária, dada a dimensão do esforço que o judiciário tem que dispor e o tempo médio para completar o projeto.

Dessa forma, fica evidente a inviabilidade imediata, devendo realizar amplo planejamento para implementação paulatina caso seja de interesse da sociedade a implantação do juiz de garantias.

### **Alocação eficiente de recursos públicos**

É extremamente importante que os recursos públicos sejam adequadamente alocados, em especial,

que forneçam desenvolvimento econômico e social, ou patrocinem serviços e iniciativas de interesse para a sociedade.

Nesse sentido, como já apresentado, o montante total alocado para custear as despesas de pessoal com os juizes de garantias é estimado em no mínimo R\$ 1,6 bilhão. A análise nesse trabalho pode focar na opinião da sociedade sob as seguintes perguntas:

O investimento nessa política pública é bem investido?

É importante pesquisa mais aprofundada para descobrir o real impacto do instituto como política pública. Inclusive é importantíssimo determinar o pensamento da coletividade, se a sociedade brasileira (ou os operadores do direito) concorda com a aplicação desses recursos nesse instituto.

O investimento em juiz de garantias pode trazer bons resultados?

De acordo com a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida no âmbito da psicologia social, o ser humano tende a buscar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, ou seja, procura manter relações harmônicas entre seu conhecimento e suas opiniões, por meio de processos involuntários. Nesse contexto, surge o que se denominou “efeito perseverança”, ou seja, um mecanismo de confirmação das hipóteses pré-concebidas, bem como o princípio da busca seletiva de informações.

Teoricamente o juiz de garantias amenizaria o efeito da dissonância cognitiva. Entretanto ainda não se sabe se é realmente relevante essa teoria no processo criminal brasileiro.

Todas as varas e todos os processos criminais devem ter juiz de garantias?

Esse foi o ponto que intensificou as discussões relativas a esse tema no grupo de estudo. Dado o alto custo relativo, talvez uma solução seria adotar o juiz de garantias em crimes que a investigação possa atingir direitos individuais ou crimes com grande repercussão midiática e emocional.

### **Alternativas à implantação da política pública**

Esse capítulo vem como sugestão de solução para implantação sem custos adicionais. Entretanto é necessária melhor avaliação, especialmente se não haverá aumento da burocracia, do tempo de tramitação, de sobrecarga dos juizes e suas equipes e se realmente ampliará a qualidade na persecução.

Existem centenas de comarcas com apenas um juiz. Nestes casos, o magistrado recebe processos de todas as áreas jurídicas e não haveria como esse mesmo magistrado ser juiz da parte investigativa (juiz de garantias) e juiz da parte condenatória.

Via de regra, essas comarcas são contiguas, onde também poderia haver uma distribuição cruzada

(inclusive com atuação online) adotando-se o revezamento entre juízes de comarcas contíguas. Ou seja, o juiz da comarca A atua como juiz de garantias da comarca B e vice-versa.

Em todos os casos, diante da ampla implementação dos processos e inquéritos eletrônicos, que já está presente em quase todos os tribunais brasileiros, é possível criar centrais de inquéritos em comarcas maiores para atender as comarcas pequenas na mesma região, sobretudo pelo fato de que diversas audiências e atos processuais são feitos exclusivamente de maneira virtual. Aqui trata-se apenas de possibilidade que necessita de melhor investigação.

### Conclusões

Nas considerações finais são realizados julgamentos das hipóteses estabelecidas em conformidade com a pesquisa realizada.

H1 - A implementação do juiz de garantias como política pública tem impacto financeiro relativamente importante;

Essa hipótese foi aceita na presente pesquisa, pois o montante investido na implementação da presente política pública não traria significativo impacto, especialmente quando comparado com outras possíveis ações governamentais. Ademais, a justiça brasileira está operando razoavelmente bem sem esse instituto.

H2 - A implementação do juiz de garantias como política pública tem impacto financeiro irrelevante; Essa hipótese foi refutada na presente pesquisa, pois o impacto orçamentário no Brasil seria relevante, valores que poderiam ser aplicados em outras políticas públicas urgentes e necessárias à um país tão carente de recursos como o Brasil.

H3 – Há possibilidade de ajuste na implantação da política pública que baixe os custos estimados. Essa hipótese foi refutada na presente pesquisa, pois há impossibilidade de rodízio de magistrados (devendo trabalhar em duplas) e a implantação do instituto juiz de garantias abrange de forma inexorável grande estrutura administrativa e de apoio que não pode ser omitida. Por fim, a sugestão apresentada não pode ser validada.

Destaca-se que os resultados apresentados nas considerações finais dessa pesquisa são muito interessantes e podem ser ponto de partida para discussões mais amplas e estudos mais aprofundados.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz de garantias no Poder Judiciário brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal**. Brasília: Poder Judiciário, 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2019 (Ano Base 2018)**. Brasília: Poder Judiciário, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva M. e MARCONI, Marina A. **Técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª. ed. São Paulo: Atlas S. A, 2016.

POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcântara. **Manifestação da AMB**. 2020. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/01/AMB\\_CNJ\\_Manifestac%CC%A7a%CC%83o\\_Juiz-das-Garantias-versa%CC%83o-final-Assinada.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/01/AMB_CNJ_Manifestac%CC%A7a%CC%83o_Juiz-das-Garantias-versa%CC%83o-final-Assinada.pdf). Acesso em :30 de janeiro de 2022.